Processo:	**1144883**
Natureza:	**PEDIDO DE RESCISÃO**
Órgão:	Câmara Municipal de João Pinheiro
Requerente:	Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça
Interessados:	Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado, Luiz Carlos Borges Ferreira, Celso Edgar Dornelas Braga, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Vicente Aparecido Gomes
Procuradores:	Hernany Soares Dornelas, OAB/MG 129.817; Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG 34.038; Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG 132.129
Processo referente:	Auditoria n. **986763**
MPTC:	Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
VOTO VENCEDOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO DO REQUERENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchido o requisito do art. 421, I, do RITCEMG, enseja-se a admissibilidade do pedido de rescisão.
2. Norteado pelo princípio da verdade material, que deve reger os processos neste Tribunal, por força do art. 187 da Resolução n. 24/2023, o Tribunal, em diversas oportunidades, determinou a extensão dos efeitos dos recursos a pessoas que nem sequer ingressaram com um pleito recursal, mas apenas por entender que, uma vez comprovada a inadequação ou incorreção do julgado, era medida de justiça a ampliação de tais efeitos para contemplar o(s) não recorrente(s).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

I) rejeitar, por unanimidade, a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e admitir o Pedido de Rescisão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila;

II) julgar, por maioria, procedente o Pedido de Rescisão, a fim que seja rescindida em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 1º/10/2019, na Auditoria n. 986763, com a consequente desconstituição da condenação do Sr. Ricardo Henrique

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

Bernardo de Mendonça, vereador à Câmara Municipal de João Pinheiro à época, ora requerente, à devolução ao erário do valor histórico de R$50.199,69 (cinquenta mil cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Conselheiro Mauri Torres;

III) estender, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro Mauri Torres, que encampou o voto do Conselheiro em exercício Telmo Passarelli, os efeitos da decisão a todos os responsáveis, tendo eles se insurgido contra a deliberação colegiada ou não, uma vez que, a teor do disposto no art. 1.005 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses;

IV) determinar, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro Mauri Torres, que encampou o voto do Conselheiro em exercício Telmo Passarelli, a rescisão parcial da decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 01/10/2019, no bojo da Auditoria 986763, para, nos termos e limites da decisão proferida em sede de recurso ordinário, afastar o ressarcimento dos responsáveis abaixo indicados exclusivamente no tocante às despesas com verba de gabinete e às despesas com viagens:

1) Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R$56.615,51, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$1.226,27 relativos às despesas com viagens;

2) Sr. Eduardo de Oliveira: R$5.708,10 relativos às despesas com viagens;

3) Sr. Eli José Vaz: R$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete;

4) Sr. Elson Antônio de Andrade: R$57.702,31, sendo R$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.717,76 relativos às despesas com viagens;

5) Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R$88.250,46, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$32.861,22 relativos às despesas com viagens;

6) Sr. José Humberto Machado: R$57.630,47, sendo R$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete e R$3.217,08 relativos às despesas com viagens;

7) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$60.414,45, sendo R$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.066,41 relativos às despesas com viagens;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8) Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R$61.590,84, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.201,60 relativos às despesas com viagens;

9) Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, ora requerente: R$50.199,69, sendo R$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R$971,90 relativos às despesas com viagens;

10) Sr. Vicente Aparecido Gomes: R$55.651,32, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$262,08 relativos às despesas com viagens;

V) determinar, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro Mauri Torres, que encampou o voto do Conselheiro em exercício Telmo Passarelli, a desconstituição das seguintes multas, aplicadas relativamente às despesas com verba de gabinete e às despesas com viagens:

1) Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Paulo César Carneiro de Oliveira e Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observados os requisitos essenciais à definição do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito;

2) Sr. Eduardo de Oliveira no valor de R$20.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam; R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88;

3) Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à definição do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito;

4) Sr. José Humberto Machado no valor de R$20.000,00, sendo R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à definição do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito;

5) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira no valor de R$20.000,00, sendo R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à definição do caráter indenizatório das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

despesas; R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito;

VI) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana (este somente na preliminiar), o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli (este somente no mérito). Vencidos o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello;

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 6/12/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, vereador da Câmara Municipal de João Pinheiro, à época, pretendendo desconstituir o acórdão proferido nos autos da Auditoria nº 986763, que lhe aplicou multa e determinou o ressarcimento de valores despendidos a título de verbas indenizatórias pagas a ele pela Casa Legislativa à qual era vinculado. O acórdão rescindendo, constante da peça nº 30 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, está assim vazado:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: **a)** despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); **b)** despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); **c)** despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); **d)** prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); **e)** despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); **f)** despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); **g)** prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); **h)** despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir; **II**) determinar, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado: **1)** Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R$56.615,51, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$1.226,27 relativos às despesas com viagens; **2)** Sr. Eduardo de Oliveira: R$49.525,70, sendo R$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 relativos às despesas com viagens; **3)** Sr. Eli Corrêa de Freitas: R$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete; **4**) Sr. Eli José Vaz: R$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete; **5)** Sr. Elson Antônio de Andrade: R$57.702,31, sendo R$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.717,76 relativos às despesas com viagens; **6)** Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto: R$53.818,05, sendo R$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.137,63 relativos às despesas com viagens; **7)** Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R$126.918,38, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R$38.667,92 relativos a ajudas de custo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

8) Sr. José Humberto Machado: R$65.895,11, sendo R$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R$8.264,64 relativos a ajudas de custo; **9)** Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$60.414,45, sendo R$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.066,41 relativos às despesas com viagens; **10)** Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R$61.590,84, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.201,60 relativos às despesas com viagens; **11)** Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça: R$50.199,69, sendo R$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R$971,90 relativos às despesas com viagens; **12)** Sr. Sebastião Alves Passos Neto: R$68.523,10, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$13.133,86 relativos às despesas com viagens; **13)** Sr. Vicente Aparecido Gomes: R$63.248,24, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R$262,08 relativos às despesas com viagens e R$7.596,92 relativos a ajudas de custo; **III)** determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor total de R$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: **1)** Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7); **2)** Sr. Eduardo de Oliveira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **3)** Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R$15.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **4)** Sr. José Humberto Machado: R$40.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **5)** Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **6)** Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, membros do controle interno, no valor individual de R$3.000,00, sendo R$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); **7)** Srª. Edimar Maria de Souza, contadora: R$4.500,00, sendo R$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9**); IV)** determinar recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e adotem as medidas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

necessárias, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas e, diante disso, a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno; **V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **VI)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

O Pedido de Rescisão consta da peça nº 2 do SGAP.

Conforme o termo de distribuição visto à peça nº 3, foram distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus em 18/05/2023. Aquele Conselheiro, então, à peça nº 5, se manifestou entendendo pela minha prevenção quanto ao Pedido de Rescisão, uma vez que foi distribuído previamente à minha relatoria o Pedido de Rescisão nº 1114742, o qual versa sobre os mesmos fatos e veicula a mesma pretensão.

Manifestei-me concorde à redistribuição dos autos à minha relatoria por prevenção em despacho de peça nº 7, pelo que foi determinado pela Presidência a redistribuição à peça nº 8 e refeita em 03/07/2023, conforme termo de redistribuição conforme peça nº 9.

Despachei, então, à peça nº 10, encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

O *Parquet*, então, se pronunciou à peça nº 12, opinando pela inadmissão do Pedido de Rescisão e, subsidiariamente, por sua improcedência.

Vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Em que pese minha decisão nos autos do Pedido de Rescisão nº 1114742 no sentido de inadmissibilidade do Pedido de Rescisão formulado naqueles autos por intempestividade, a admissibilidade foi decidida quanto àquele processo quando do julgamento do Agravo nº 1119789, de cujo acórdão constou, bem como da fundamentação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) conhecer do Agravo, por unanimidade, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator;

II) dar provimento ao agravo, por maioria, para assim admitir o Pedido de Rescisão n. 1.114.742, protocolizado tempestivamente em 14/3/2022, quando ainda não haviam transcorrido dois anos desde quer o trânsito em julgado da decisão prolatada em 25/11/2020 (referente aos Recursos Ordinários n. 1.082.483, n. 1.082.486 e n. 1.082.488), quer o trânsito em julgado da decisão prolatada em 18/8/2021 (referente ao Recurso Ordinário n. 1.102.252), diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz;

III) determinar a intimação das partes e de seus procuradores, nos termos previstos pelo art. 166, § 1º, I, do RITCEMG;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

> **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as dos arts. 340 e 341, e o arquivamento dos autos do agravo.
>
> Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro apenas na preliminar e o Conselheiro Agostinho Patrus apenas no mérito.
>
> Vencidos, no mérito, o Conselheiro Relator e o Conselheiro José Alves Viana.
>
> Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.
>
> [...]
>
> Ora, a meu sentir, da doutrina e da jurisprudência, deve ser aproveitada não a parte mais antiga, mas sim a mais moderna, precursora, aliás, da regra do *caput* do art. 975 do vigente Código de Processo Civil de 2015: "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."
>
> Por isso, parafraseando trecho da ementa do Recurso Especial n. 1.004.472/PR, afirmo que, interpretando-se a regra resultante da combinação do *caput* e do § 1º do art. 109 da nossa Lei Orgânica, o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura do pedido de rescisão será o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso eventualmente interposto, momento em que já não cabe qualquer insurgência quanto à decisão rescindenda.
>
> No caso sob exame, contra o acórdão na Auditoria n. 986.763, foram interpostos quatro recursos ordinários: n. 1.082.483, n. 1.082.486, n. 1.082.488 e n. 1.102.252.
>
> Na sessão plenária de 25/11/2020, os três primeiros foram julgados, disso resultando o afastamento de determinações de ressarcimento e a desconstituição de multas.
>
> Na sessão plenária de 18/8/2021, o quarto – e último – recurso ordinário teve sua inadmissão monocrática referendada.
>
> O Pedido de Rescisão n. 1.114.742, cuja inadmissão monocrática levou à interposição do agravo em julgamento, foi protocolizado em 14/3/2022.
>
> Ora, é evidente que, até 14/3/2022, não haviam transcorrido dois anos desde quer o trânsito em julgado da decisão prolatada em 25/11/2020 (referente aos Recursos Ordinários n. 1.082.483, n. 1.082.486 e n. 1.082.488), quer o trânsito em julgado da decisão prolatada em 18/8/2021 (referente ao Recurso Ordinário n. 1.102.252).
>
> Logo, o Pedido de Rescisão n. 1.114.742 foi protocolizado tempestivamente, e o caso é de dar provimento ao agravo interposto contra a sua inadmissão.
>
> (Grifos no original)

Trata-se de circunstância idêntica à observada nestes autos, uma vez que o vereador que postula a presente rescisão era, também, parte nos autos da Auditoria nº 986763, cujo acórdão se pretende rescindir nesta oportunidade.

A decisão do Tribunal Pleno, portanto, considerou como data de início do prazo decadencial o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Recursos Ordinários nº 1082483, nº 1082486, nº 1082488 e nº 1102252, decididos os primeiros três em 25/11/2020 e o último, em 18/08/2021. Conforme certidão de trânsito em julgado constante da peça nº 35 do SGAP dos autos da Auditoria nº 986763, o primeiro acórdão transitou em julgado em 21/05/2021. Não foi emitida certidão em relação ao acórdão proferido em 18/08/2021 naqueles autos, tampouco nos deste Pedido de Rescisão.

De toda sorte, da peça nº 4 destes autos consta a certidão que atesta que o Pedido de Rescisão deu entrada neste Tribunal em 18/05/2023, ou seja, antes de completos 2 (dois) anos desde o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

trânsito em julgado da primeira decisão e, portanto, com ainda maior folga em relação à segunda.

Assim sendo, a despeito da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, não há que se falar em inadmissibilidade do Pedido de Rescisão, uma vez que essa preliminar já foi superada pelo Tribunal Pleno desta Corte, por meio da decisão que definiu os marcos temporais para contagem do prazo decadencial.

Considerando o protocolo do Pedido de Rescisão em 18/05/2023 e que a decisão cujo trânsito em julgado foi entendido pelo Tribunal Pleno como marco de deflagração do prazo foi proferida em 18/08/2021, o Pedido de Rescisão é tempestivo.

Ademais, verifico que a arguição do requerente perpassa suposta contrariedade da decisão, que culminou na condenação dos vereadores ao ressarcimento e multa, à Resolução nº 5/2012 da Câmara Municipal de João Pinheiro, a qual permitia o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores na forma como executado pela Casa Legislativa. Entendo, assim, preenchido o requisito do art. 355, I, do RITCEMG, ensejando, dessa feita, a admissibilidade do pedido.

Outrossim, o requerente nestes autos compôs o polo passivo da Auditoria nº 986763, cujo acórdão se pretende rescindir por meio deste pedido. Trata-se, portanto, de pedido formulado por parte legítima.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo *Parquet*, admito o Pedido de Rescisão e prossigo à análise de mérito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

II.2 Mudança de entendimento. Hipótese não contemplada no art. 355 do RITCEMG

O autor alega ter havido alteração no entendimento desta Corte relativamente ao recebimento de verbas indenizatórias por vereadores na Câmara de João Pinheiro. Assevera que por meio dos Recursos Ordinários nº 1082483, nº 1082486 e nº 1082488, foi reformado o acórdão da Auditoria nº 986763 relativamente a vereadores da mesma legislatura e que tiveram suas condutas julgadas irregulares nos autos de origem.

Afirma, dessa forma, que o entendimento em questão deve se aplicar também a ele, porquanto não se poderia admitir a "instabilidade jurídica" que derivaria da divergência de resultados.

Assevera que suas condutas estavam calcadas na Resolução nº 5/2012 e que, portanto, o julgamento da auditoria seria contrário à legislação vigente.

Pede a rescisão do acórdão e a extensão a si dos efeitos dos recursos mencionados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos:

> Na eventualidade de esse Colegiado admitir o processamento do Pedido de Rescisão, quanto ao mérito deitado nas razões recursais, este *Parquet* entende que o requerente não foi capaz de sustentar sua pretensão.
>
> Simplesmente limita-se a requerer que os efeitos da decisão proferida em recurso de outrem sejam a ele estendidos, ignorando que o Relator mencionou em sua conclusão que os recorrentes houveram por demonstrar que os gastos estavam lastreados em notas fiscais, ao passo que o ora requerente sequer houve por juntar qualquer documento capaz de justificar os gastos por ele incorridos.
>
> Destarte, como não houve apresentação de qualquer novo documento ou informação relevante capaz de alterar o entendimento primevo, devem ser mantidos a multa anteriormente aplicada e o ressarcimento do erário determinado ao requerente.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão tem natureza autônoma e é o instrumento regimental próprio, similar à ação rescisória, para rescindir decisões definitivas transitadas em julgado, quer do Pleno, quer das Câmaras, conforme estabelecem os artigos da Resolução nº 12/2008 que seguem transcritos:

> Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.
>
> Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.
>
> Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:
>
> I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
>
> II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
>
> III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Entendo que o Pedido de Rescisão deve ser pleiteado apenas em caráter excepcional, já que busca desconstituir decisão em que há coisa julgada material, garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A esse respeito, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

> O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração (Boletim de jurisprudência nº 373. Acórdão nº 2130/2021/Plenário).

Infere-se que a rediscussão de temas já amplamente abordados no processo principal não é possível em sede de Pedido de Rescisão, uma vez que não se trata de modalidade recursal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1749812/PR foi instado a se manifestar. A Terceira Turma, na sessão do dia 17/09/2019, por unanimidade, foi favorável ao voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que refutou o Pedido de Rescisão e explicitou o seguinte entendimento:

> Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

Desta feita, em observância ao disposto no art. 507 e art. 508 do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicados supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCEMG, o respeito à coisa julgada deve prevalecer no presente caso.

Ademais, em sentido semelhante, acertadamente em recente decisão o STJ em sede de embargos de divergência julgou em 25/05/2022 – EREsp. 1508018, 2ª Seção, relator Ministro Raul Araújo, confirmando que a mudança de orientação do tribunal não dá ensejo a aplicação do excepcional instituto da ação rescisória, sob a hipótese de violação a literal disposição de lei. Eis excerto da ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (SÚMULA 343/STF). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> [...]
>
> 2. O aresto embargado deve ser reformado, porquanto proferido já em momento posterior à consolidação do entendimento desta Corte, nos julgamentos das ARs 5.311/RJ e 5.160/RJ, de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer posterior entendimento da Corte, consolidado em sentido diverso daquele adotado pelo acórdão rescindendo.
>
> 3. Nesses casos, somente cabe ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tiver sido superada em momento anterior à prolação da chamada sentença rebelde.
>
> [...]

Desse modo, admite-se a relativização da coisa julgada, mas apenas em situações excepcionais.

Conforme exposto, a coisa julgada implica uma eficácia preclusiva, imposta pelo art. 508 do CPC, que impede a propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença que transitou em julgado[1].

---

[1] Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria Geral do Novo Processo Civil,* 2ª ed., Malheiros, p. 203.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

Por fim, friso que o entendimento aqui esposado está em concordância com a Súmula nº 343/STF e o Tema nº 136. Vejamos:

> Enunciado da Súmula nº 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
>
> Tema 136/STF – Tese: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Assim, diante do que se sustentou, entendo que não cabe acolher Pedido de Rescisão em função de alteração de entendimento outrora consolidado no Tribunal, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica das decisões desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal aduz que o voto do relator dos Recursos Ordinários nº 1082483, nº 1082486 e nº 1082488 apontou que as despesas indenizadas aos peticionantes estariam acompanhadas de notas fiscais que desse sustento à despesa, enquanto nestes autos, o autor não trouxe qualquer elemento novo a fim de demonstrar as despesas que realizou. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que modifique o juízo ora realizado, mas mera pretensão de que os efeitos obtidos por meio daqueles recursos se estendam ao peticionante deste Pedido de Rescisão, o que não se pode admitir por alteração superveniente de entendimento desta Corte.

Quanto à alegação do peticionante no sentido de que a decisão do Tribunal teria sido contrária à Resolução nº 5/2012 da Câmara Municipal de João Pinheiro, não merece tampouco prosperar.

Em que pese tenha havido revisão do entendimento do Tribunal no sentido de que, com a permissão legal, os edis se revestiriam de legítima expectativa quanto ao recebimento das verbas indenizatórias e não poderiam ser consideradas irregulares suas condutas, o entendimento até então perfilhado por esta Corte era no sentido não de contrariar a regulamentação das verbas indenizatórias, mas de avaliar se os pagamentos eram realizados de maneira esporádica e eventual e se possuíam relação direta com o exercício da vereança, requisitos estes estatuídos por esta Corte em diversas consultas, extensamente mencionadas no voto do relator da auditoria rescindenda.

Ou seja, não havia posicionamento deste Tribunal no sentido de que as verbas indenizatórias não poderiam ser recebidas, nos termos da regulamentação vigente, mas, sim, no sentido de analisar os pressupostos para tais recebimentos, a fim de apurar sua regularidade e que não configurassem remuneração indireta dos vereadores que excedesse o seu subsídio, forma constitucionalmente prevista para a remuneração dos edis.

Não se trata de julgamento *contra legem*, mas que buscou garantir a aplicação dos requisitos derivados diretamente da aplicação da Constituição Federal à espécie, dentro das hipóteses permitidas pela legislação local.

Entendo não estar, portanto, atendido o requisito do art. 355, I, do Regimento Interno desta Corte.

É improcedente, dessa feita, o Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar **improcedente** o Pedido de Rescisão, uma vez que a mudança de entendimento superveniente do Tribunal não é hipótese de rescisão de acórdão já transitado em julgado, bem como porque não houve contrariedade à lei no julgado rescindendo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

Encaminho os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para intimação do autor, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do diploma regimental.

Junte-se aos autos do processo principal cópia desta decisão, conforme dispõe o art. 362 da Resolução nº 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão interposto pelo Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, vereador à Câmara Municipal de João Pinheiro à época, por meio do qual solicita a rescisão da decisão proferida pela Primeira Câmara desta Casa, na sessão de 1º/10/2019, ao apreciar a auditoria autuada sob o n. 986763, em que foi condenado a ressarcir ao erário o valor histórico de R$50.199,69 (cinquenta mil cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Em 06/12/2023, concluída a instrução do feito, o Conselheiro Wanderley Ávila submeteu ao Tribunal Pleno, em preliminar, voto pela admissibilidade do presente pedido de rescisão, tendo sido acompanhado à unanimidade. No mérito, proferiu o seguinte voto:

> Por todo o exposto, voto por julgar improcedente o Pedido de Rescisão, uma vez que a mudança de entendimento superveniente do Tribunal não é hipótese de rescisão de acórdão já transitado em julgado, bem como porque não houve contrariedade à lei no julgado rescindendo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

> Encaminho os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para intimação do autor, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do diploma regimental.
>
> Junte-se aos autos do processo principal cópia desta decisão, conforme dispõe o art. 362 da Resolução nº 12/2008.
>
> Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Naquela assentada, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro votou de acordo com o relator e, na sequência, pedi vista dos autos.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, conforme ficou consignado no voto submetido ao Tribunal Pleno, o requerente pediu a rescisão do acórdão proferido na Auditoria n. 986763 e a extensão dos efeitos dos Recursos Ordinários n. 1082483, n. 1082486 e n. 1082488 ao seu caso, *in verbis*:

> O autor alega ter havido alteração no entendimento desta Corte relativamente ao recebimento de verbas indenizatórias por vereadores na Câmara de João Pinheiro. Assevera que por meio dos Recursos Ordinários nº 1082483, nº 1082486 e nº 1082488, foi reformado o acórdão da Auditoria nº 986763 relativamente a vereadores da mesma legislatura e que tiveram suas condutas julgadas irregulares nos autos de origem.
>
> Afirma, dessa forma, que o entendimento em questão deve se aplicar também a ele, porquanto não se poderia admitir a "instabilidade jurídica" que derivaria da divergência de resultados.
>
> Assevera que suas condutas estavam calcadas na Resolução nº 5/2012 e que, portanto, o julgamento da auditoria seria contrário à legislação vigente.
>
> Pede a rescisão do acórdão e a extensão a si dos efeitos dos recursos mencionados.

O relator posicionou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que "não cabe acolher Pedido de Rescisão em função de alteração de entendimento outrora consolidado no Tribunal, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica das decisões desta Corte".

No tocante à alegação de que a Resolução n. 5/2012 respaldava a atuação dos edis, o Conselheiro Wanderley Ávila considerou que o argumento não merece prosperar, nestes termos:

> Em que pese tenha havido revisão do entendimento do Tribunal no sentido de que, com a permissão legal [Resolução n. 5/2012], os edis se revestiriam de legítima expectativa quanto ao recebimento das verbas indenizatórias e não poderiam ser consideradas irregulares suas condutas, o entendimento até então perfilhado por esta Corte era no sentido não de contrariar a regulamentação das verbas indenizatórias, mas de avaliar se os pagamentos eram realizados de maneira esporádica e eventual e se possuíam relação direta com o exercício da vereança, requisitos estes estatuídos por esta Corte em diversas consultas, extensamente mencionadas no voto do relator da auditoria rescindenda.
>
> Ou seja, não havia posicionamento deste Tribunal no sentido de que as verbas indenizatórias não poderiam ser recebidas, nos termos da regulamentação vigente, mas, sim, no sentido de analisar os pressupostos para tais recebimentos, a fim de apurar sua regularidade e que não configurassem remuneração indireta dos vereadores que excedesse o seu subsídio, forma constitucionalmente prevista para a remuneração dos edis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

Todavia, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 1082483, n. 1082486 e n. 1082488, por meio dos quais outros vereadores insurgiram-se contra a mesma decisão, o Tribunal Pleno reformou, em parte, o *decisum*, conforme se verifica do seguinte acórdão:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
>
> I) conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, por unanimidade, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008;
>
> II) dar provimento aos presentes recursos, no mérito, por maioria, para modificar em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/10/2019, nos autos da Auditoria n. 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas dos recorrentes em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória, para arcar com despesas relativas a despesas com telefonia, combustíveis, custeio de gabinete, diárias de viagens, entre outras, vez que estas estavam previstas na Resolução 05/2012 e acompanhadas das respectivas notas fiscais, mantendo-se incólume as demais determinações da decisão recorrida;
>
> III) afastar o ressarcimento, da seguinte forma:
>
> a) R$53.255,77 relativos às despesas com verba de gabinete de responsabilidade do Sr. Eli Côrrea de Freitas;
>
> b) R$53.818,05, sendo R$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.137,63 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto; e
>
> c) R$68.523,10, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$13.133,86 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves Passos Neto;
>
> IV) determinar a intimação dos recorrentes, por meio de seus procuradores, nos termos do art. 166, §1º, I da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;
>
> V) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.
>
> Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencidos, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila.
>
> Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com minhas vênias àqueles que defendem um posicionamento distinto, entendo que, no caso em exame, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, impõe-se a extensão dos efeitos daqueles recursos ao ora requerente, a despeito da natureza do presente feito.

Ora, os fatos e fundamentos de direito que sustentaram a decisão proferida na Auditoria n. 986763 são os mesmos para todos os responsáveis, embora tenham resultado em débitos ligeiramente distintos, de acordo com os valores utilizados por cada vereador. Do mesmo modo, as razões que levaram à reforma da decisão alcançam todos os vereadores que figuraram como responsáveis no processo original. Assim, não é razoável que a condenação ao requerente seja mantida, tão somente porque manejou um processo de natureza não recursal enquanto outros obtiveram a sua desconstituição.

É preciso ter em mente que este Tribunal, em diversas oportunidades, determinou a extensão dos efeitos dos recursos a pessoas que nem sequer ingressaram com um pleito recursal, mas apenas por entender que, uma vez comprovada a inadequação ou incorreção do julgado, era medida de justiça a ampliação de tais efeitos para contemplar o(s) não recorrente(s).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

Nesse sentido, vale a pena destacar a ementa do Recurso Ordinário n. 1127695[2], cujo julgamento ocorreu em 26/06/2024:

> RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA. NÃO CONSTATADO DOLO OU ERRO GROSSEIRO. CONVERSÃO DA MULTA EM RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO PROCURADOR APENADO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
>
> 2. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB visa reservar a atuação punitiva sobre o agente público aos casos de condutas praticadas com dolo ou erro grosseiro, isto é, com maior grau de reprovação, sendo a ação orientadora deste Tribunal mais adequada em situações em que as irregularidades não são suficientemente graves para motivar a aplicação de sanções ao responsável.
>
> 3. Com a alteração da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB pela Lei n. 13.655/2018, o legislador buscou instituir maior segurança jurídica nos julgados proferidos em âmbito judicial, administrativo e por órgãos de controle, evitando que sejam tomadas decisões sem levar em consideração a análise da realidade dos fatos no caso concreto e as consequências práticas das decisões.
>
> 4. **Reforma-se parcialmente a decisão em favor também da parte que não interpôs o Recurso Ordinário, com amparo no princípio da isonomia, bem como no efeito expansivo subjetivo do recurso.** (destaquei)

Oportuno transcrever, ainda, o acórdão proferido no Recurso Ordinário n. 1007807[3], apreciado pelo Tribunal Pleno em 30/09/2020:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
>
> I) conhecer do Recurso Ordinário, preliminarmente, uma vez que foi aviado em face de decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 14/2/2017, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pela decisão;
>
> II) dar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Domício de Campos Maciel, Prefeito do Município de Cachoeira da Prata, para, reformando a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 14/2/2017, nos autos da Auditoria n. 718850, desconstituir a obrigação de ressarcimento de valores ao erário municipal imputada ao ora recorrente;
>
> III) **estender os efeitos da decisão ao Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto, ex-Prefeito do Município de Cachoeira da Prata, embora não tenha recorrido, a fim de afastar a condenação ao ressarcimento aos cofres municipais a ele imputada**;
>
> IV) determinar a intimação do recorrente e do Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto por via postal;

[2] Recurso Ordinário n. 1127695, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, j. 26/06/2024.
[3] Recurso Ordinário n. 1007807, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, j. 30/09/2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

> V) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, e, ao final, o arquivamento dos autos.
>
> Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana.
>
> Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães. (destaquei)

Seguindo a mesma linha de entendimento, o Tribunal Pleno determinou a aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Substituto Telmo Passareli no Recurso Ordinário n. 1107531[4]:

> Vale destacar que, por consequência, os efeitos desta decisão se estendem ao Sr. João Tadeu Silva, Secretário de Saúde do Município de Guaxupé, de 2013 a outubro de 2014, o qual, embora não tenha recorrido, fora responsabilizado no processo de origem pelo ressarcimento de R$ 68.273,40 (sessenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com aplicação de multa no valor de R$ 6.827,34 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos). Os efeitos da decisão também se estendem à empresa Medway Log Comércio e Serviços Ltda., condenada solidariamente a ressarcir o erário no valor total do dano apurado.

Do mesmo modo, destaca-se o entendimento adotado pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator do Recurso Ordinário n. 1102193[5]

> Outrossim, **confiro efeito expansivo subjetivo ao recurso para também desconstituir** a multa de R$1.000,00 (mil reais) imposta no item III do acordão recorrido ao então Secretário Municipal de São João Del Rei, Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, tendo em vista que, no acórdão recorrido, constou que a multa lhe fora aplicada devido à retenção dos pagamentos, a qual, conforme exposto alhures, não ficou comprovada nos autos. (destaquei)

A mesma medida foi adotada pelo Tribunal Pleno em sede de pedido de rescisão, consoante se extrai do acordão proferido no processo n. 1114775[6], *in litteris*:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
>
> I) conhecer do Pedido de Rescisão, preliminarmente, por maioria, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade;
>
> II) rejeitar, por unanimidade, a preliminar de vício na representação processual arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
>
> III) rescindir, no mérito, por maioria, a decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária n. 752251, conforme o art. 361 do Regimento Interno, por reconhecerem a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento no artigos 110-J e 118-A, II da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a determinação de ressarcimento ao erário, no valor histórico de R$ 48.960,08 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais e oito centavos), imputada à Sra. Elizabete Conceição Viana;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[4] Recurso Ordinário n. 1107531, Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli, j. 15/12/2021.
[5] Recurso Ordinário n. 1102193, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, j. 08/03/2023.
[6] Pedido de Rescisão n. 1114775, Relator Durval Ângelo, j. 17/05/2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

IV) **estender às demais partes da Inspeção Ordinária n. 752251 os efeitos do presente Pedido de Rescisão, afastando as determinações de ressarcimento aos responsáveis, com base no efeito expansivo dos recursos;**

V) determinar a intimação da requerente, dos interessados e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

VI) determinar, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assim que transitada em julgado a decisão, para que avalie a necessidade de acionar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

VII) determinar o arquivamento dos autos ao final, com base no art. 176, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008).

Votaram o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana. Vencidos, na preliminar de admissibilidade e no mérito, os Conselheiros Wanderley Ávila e José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello. (destaquei)

Assim, em consonância com o entendimento majoritário deste Tribunal e norteado pelo princípio da verdade material, que deve reger os processos neste Tribunal, por força do art. 187 da Resolução n. 24/2023, bem como pelo princípio constitucional da isonomia, entendo que se deve conferir ao requerente o tratamento que fora dispensado aos vereadores que interpuseram os Recursos Ordinários n. 1082483, n. 1082486 e n. 1082488, com a consequente desconstituição da condenação do requerente em débito e multa.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com minhas vênias ao relator, voto pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que seja rescindida a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 1º/10/2019, na Auditoria n. 986763, com a consequente desconstituição da condenação do Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, vereador à Câmara Municipal de João Pinheiro à época, ora requerente, à devolução ao erário do valor histórico de R$50.199,69 (cinquenta mil cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com o Relator?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Não!

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

O Relator é o Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente,
Acompanho o voto divergente apresentado pelo Cons. Mauri Torres no que tange à necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida nos Recursos Ordinários 1082483, 1082486 e 1082488 ao ora requerente, Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.
Não obstante, com a devida vênia, inauguro divergência parcial, por entender que tais efeitos também devem ser **expandidos a todos os responsáveis**, tendo eles se insurgido contra a deliberação colegiada ou não. Isso porque, a teor do disposto no art. 1.005 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".
E, no que diz respeito às **despesas com verba de gabinete** e às **despesas com viagens**, conforme destacado no voto-vista, "os fatos e fundamentos de direito que sustentaram a decisão proferida na Auditoria 986763 são os mesmos para todos os responsáveis, embora tenham resultado em débitos ligeiramente distintos, de acordo com os valores utilizados por cada vereador. Do mesmo modo, as razões que levaram à reforma da decisão alcançam todos os vereadores que figuraram como responsáveis no processo original".
Assim, à vista do exposto, voto pela rescisão parcial da decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 01/10/2019, no bojo da Auditoria 986763, para, nos termos e limites da decisão proferida em sede de recurso ordinário, **afastar o ressarcimento** dos responsáveis abaixo indicados exclusivamente no tocante às despesas com verba de gabinete e às despesas com viagens:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) **Sr. Celso Edgard Dornelas Braga:** R$56.615,51, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$1.226,27 relativos às despesas com viagens;
2) **Sr. Eduardo de Oliveira:** R$49.525,70, sendo R$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 relativos às despesas com viagens;
3) **Sr. Eli José Vaz:** R$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete;
4) **Sr. Elson Antônio de Andrade:** R$57.702,31, sendo R$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.717,76 relativos às despesas com viagens;
5) **Sr. Gilberto Paulo de Menezes:** R$88.250,46, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$32.861,22 relativos às despesas com viagens;
6) **Sr. José Humberto Machado:** R$57.630,47, sendo R$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete e R$3.217,08 relativos às despesas com viagens;
7) **Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira:** R$60.414,45, sendo R$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.066,41 relativos às despesas com viagens;
8) **Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira:** R$61.590,84, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.201,60 relativos às despesas com viagens;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

9) **Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, ora requerente:** R$50.199,69, sendo R$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R$971,90 relativos às despesas com viagens;

10) **Sr. Vicente Aparecido Gomes:** R$55.651,32, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$262,08 relativos às despesas com viagens;

Voto, ainda, pela **desconstituição das seguintes multas**, aplicadas relativamente às despesas com verba de gabinete e às despesas com viagens:

1) **Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Paulo César Carneiro de Oliveira e Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça**, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito.

2) **Sr. Eduardo de Oliveira** no valor de R$20.000,00, sendo R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito;

3) **Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes**, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito;

4) **Sr. José Humberto Machado** no valor de R$20.000,00, sendo R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito;
5) **Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira** no valor de R$20.000,00, sendo R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas; R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados; R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela ordem, senhor Presidente.

Eu quero encampar os acréscimos apresentados pelo Conselheiro Telmo Passareli.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acompanhado os acréscimos, correto?

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Correto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Creio que já havia votado nesse processo, mas gostaria de alterar o meu voto se possível, para acompanhar o Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837

Correto.

NESTE CASO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES, QUE ACOLHEU OS ACRÉSCIMOS TRAZIDOS AGORA PELO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI. FICANDO VENCIDOS O RELATOR, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

jp/sb/am/fg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4009837